



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

<b>VETO TOTAL</b> MANTIDO	<b>Nº 12</b>
<b>Director Legislativo</b> 23 / 11 / 2020	<b>Vencimento</b> 22 / 02 / 2021

Processo: 85.604

### PROJETO DE LEI Nº. 13.248

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: Autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

03 / 02 / 2021



**PROJETO DE LEI Nº. 13.248**

<p align="center"><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p align="center">À Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor 02/09/2020</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
		<p>Parâter CJ nº. 1406</p>	<p><b>QUORUM: MS</b></p>	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À C.R.</p> <p>Diretor Legislativo 08/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 08/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 08/09/2020</p>		
<p>À COSAP</p> <p>Diretor Legislativo 15/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 15/09/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 15/09/2020</p>		
<p>À C.R. (veto)</p> <p>Diretor Legislativo 01/12/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 01/12/2020</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 01/12/2020</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PUBLICAÇÃO Rubrica  
11/09/2020

P 42501/2020

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Fey H.  
Presidente  
08/09/2020

APROVADO  
  
Fey H.  
Presidente  
03/11/2020

**PROJETO DE LEI Nº. 13.248**  
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

**Art. 1º.** As farmácias são autorizadas a comprar, comercializar e aplicar vacinas.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O objetivo deste projeto de lei é ampliar os canais de vacinação a que a população tem acesso, ao autorizar que as farmácias possam comprar, comercializar e aplicar vacinas.

Os farmacêuticos são profissionais de saúde que estão capacitados, por sua formação, a aplicar vacinas e diversos medicamentos injetáveis. Há também uma gama de vacinas que população têm interesse em adquirir, como, por exemplo, a do HPV, mas que o acesso fica restrito por ser comercializada por poucos laboratórios.

Portanto, acredita-se que a maior oferta desse tipo de produto além de beneficiar a ampla concorrência e, por consequência, conseguir o seu barateamento, será benéfica para a população que terá mais um meio de se imunizar.

Pelas razões aqui expostas, rogo apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, 02/09/2020

ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
"Arnaldo da Farmácia"



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1406**

**PROJETO DE LEI Nº 13.248**

**PROCESSO Nº 85.604**

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

03.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Como mencionado, o presente projeto de lei busca autorizar compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias. Segundo o Edil, tal propositura visa ampliar os canais de vacinação a que a população tem acesso, outorgando aos farmacêuticos a aplicação de vacinas.

Contudo, em que pese o objetivo do autor, o projeto de lei invade a competência concorrente da União e do Estado.

Por consequência, a propositura do tema é inconstitucional, uma vez que é de competência concorrente da União e do Estado legislarem sobre "proteção e defesa da saúde" (art. 24, XII, da Constituição Federal). Dessa forma, não compete a lei local prescrever disposições atribuindo obrigações ou



prerrogativas aos farmacêuticos, preceituando normas sobre proteção ou defesa da saúde, visto que não há interesse peculiar do Município de Jundiaí a justificar uma normativa própria sobre o tema.

Ademais, tal competência foi exercida pela União, no que concerne às normas para a atuação das farmácias, com a edição da Lei Federal n.º 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, e em seu art. 7.º prevê, *in verbis*:

*"Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica."*

Assim, a legitimidade do exercício da competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, dependeria da existência de lacuna ou expressa previsão na norma federal que possibilitasse regramentos locais suplementares, e interesse local do município, fatores ausentes na proposição apresentada.


Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação ementa de julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, em outra lei aprovada por esta Câmara Municipal, *in verbis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.619, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Jundiaí, que restringe ao ambiente de trabalho o uso de aventais e equipamentos profissionais de serviços de saúde. Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Norma impugnada que versa sobre "proteção e defesa da saúde". Matéria que é de competência (concorrente) da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República). Estado de São Paulo que, no exercício dessa competência legislativa, já editou a Lei nº 14.466, de 08 de junho de 2011, disciplinando a matéria e estabelecendo, inclusive, que as penalidades, em caso de infração, serão impostas pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária. Município que, no exercício da competência suplementar ou de interesse local, não pode contrariar a legislação estadual, nem estabelecer regras próprias que não sejam de mera regulamentação. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal "a competência constitucional dos Municípios de legislar**





Jundiaí, 03 de setembro de 2020.




Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico




Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos




Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos



Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito




Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito



Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito

Ciente  
Tramitar





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 85.604**

**PROJETO DE LEI Nº 13.248**, do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

**PARECER**

O autor da presente propositura, tem como objetivo ampliar os canais de vacinação a que a população tem acesso, ao autorizar que farmácias possam comprar, comercializar e aplicar vacinas.

Embora o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 04/07) não confirme a legalidade do projeto apontando vício de iniciativa, a proposta se nos afigura como benéfica a toda a comunidade e, portanto, louvável e digna de discussão por esta Casa.

Posto isto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 08/09/2020.

APROVADO  
15/09/2020

**VALDECIVILAR**  
"Delano"  
Presidente e Relator

**DOUGLAS MEDEIROS**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vetor Oeste"

**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**





**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 85.604**  
**PROJETO DE LEI 13.248, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que autoriza**  
compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

**PARECER**


Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer em projetos que, dentre outros temas, tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. Vigilância em Saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde mental; 3. segurança e saúde do trabalhador, objetos do projeto em tela.


A análise do teor desta proposta segue os ditames das normas federais vigentes, como: a Lei n.º 13.021/ 2014, a RDC n.º 197, da ANVISA e a Resolução n.º 654/ 2018, do Conselho Federal de Farmácia; bem como a sanção, no Município de São Paulo, da Lei n.º 16.739/ 2017, que trata sobre este mesmo tema.


Considerando que este projeto possui considerável relevância social perante a população, conforme o interesse público devidamente apresentado em sua justificativa, e no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 01/10/2020.

APROVADO  
06/10/20

  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
(Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Votor Oeste)

  
VALDECI VILAR  
(Delano)

COM RESTRIÇÕES



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA**

Of. COSAP n.º 012/ 2020

Jundiaí – SP, 22 de setembro de 2020.

Ao Exm.º Sr. Vereador  
**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
Vereador da Câmara Municipal de Jundiaí

**CÓPIA**

**Assunto:** Reunião com os Membros da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência – COSAP, para tratar do Projeto de Lei n.º 13.248.


Prezado Sr. Presidente,

Venho, cordialmente, convidar o sr. edil a comparecer, no dia 01 de outubro de 2020 (quinta-feira), às 08h00min, antes da apresentação da Prestação de Contas do 2º Quadrimestre de 2020 ser realizada pelo Sr. Gestor da Unidade de Gestão da Promoção da Saúde Tiago Texera, no Auditório “Eloy Chaves” - Plenarinho, na Reunião dos Membros da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência - COSAP, para tratar do **Projeto de Lei n.º 13.248**, de autoria do Vereador Arnaldo Ferreira de Moraes, que autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

Desde já agradecemos à compreensão e a providência solicitada. Nos colocamos à disposição.

Respeitosamente,

Recebido em 22/09  
Carlos Cruz  
Gabinete do Vereador  
**ARNALDO DA FARMÁCIA**

  
**Dr. WAGNER TADEU LIGABÓ**  
Vereador – Cidadania 23  
Presidente da COSAP

avjo



Processo 85.604



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.248**

*(Arnaldo Ferreira de Moraes)*

Autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de novembro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** As farmácias são autorizadas a comprar, comercializar e aplicar vacinas.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e vinte (03/11/2020).

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
*Presidente*



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.248**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 03 / 11 / 20


ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Alfonso*

RECEBEDOR: *Delipe*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 25 / 11 / 20

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

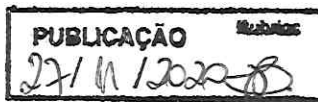
  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



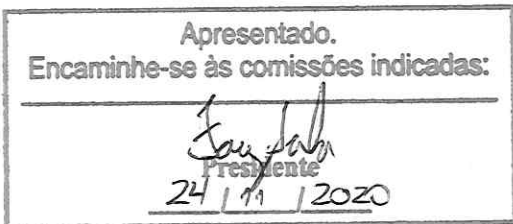
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 316/2020

Processo SEI nº 12.877/2020



fls. 13



Jundiaí, 18 de novembro de 2020.



Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.248, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão pretende autorizar a compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias do Município.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra do ilustre Procurador da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

Conforme dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 24, XII, a proteção e defesa à saúde é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a saber:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)

**XII** – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;  
(...)”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 316/2020 - Processo SEI nº 12.877/2020 – PL nº 13.248 – fls. 2)

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e, portanto, não pertence ao Município, o que o torna inconstitucional.

Do ponto de vista da divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, a mesma matéria não pode ser de competência legislativa da União e do Município. A invasão de competência de outro ente fere frontalmente a Constituição, tornando o projeto inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Ainda, no caso, não se trata de hipótese de suplementar a legislação federal, haja vista que a Lei Federal nº 13.021/2014 já autoriza as farmácias de qualquer natureza dispor de medicamentos, vacinas e soros que atendam ao perfil epidemiológico de sua região demográfica, observados os regulamentos expedidos pelos órgãos federais competentes.

Portanto, a propositura em questão não configura suplemento da legislação federal, mas reprodução desta e, embora em consonância com a norma federal, o vício da constitucionalidade permanece.

Acerca da questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168048-



(Ofício GP.L nº 316/2020 - Processo SEI nº 12.877/2020 – PL nº 13.248 – fls. 3)

63.2015.8.26.000 decidiu que “ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade.”

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, **tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.**"

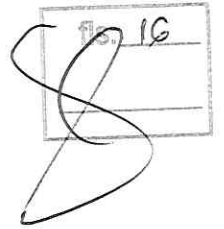
É certo, também, que o serviço de imunização humana (vacinação) é regulamentado pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – RDC ANVISA nº 197 de 26/12/2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação.

Ainda, a Resolução CFF Nº 654, de 22/02/2018 do Conselho Federal de Farmácia, estabelece os requisitos necessários à prestação do serviço de vacinação pelo farmacêutico.

A Portaria CVS-01 de 22/07/2020 que disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – SEVISA, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, prevê que o estabelecimento de saúde que exerce a atividade econômica sob CNAE Fiscal 8630-5/06 – “*Serviços de Vacinação e Imunização Humana*”, se enquadrada no grupo II – agrupamento 70 – Prestação de Serviço de Saúde – classificado como sendo de risco III, Alto, necessita de licenciamento sanitário para seu funcionamento e, entre os documentos prévios ao licenciamento, da apresentação do Memorial Descritivo de Fluxos e de Atividades, do Memorial Descritivo do Projeto Arquitetônico da Edificação, e da Solicitação de Avaliação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 316/2020 - Processo SEI nº 12.877/2020 – PL nº 13.248 – fls. 4)

Físico Funcional de Projeto de Edificação de Estabelecimento de Interesse da Saúde (LTA). A avaliação destes documentos tem por finalidade constatar o cumprimento dos preceitos legais estabelecidos nas Resoluções supracitadas.

Ressalte-se, ainda, que a fundamentação legal das normas editadas pela ANVISA, como por exemplo, as RDC – Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa, são extraídas da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária que, nos termos do artigo 8º, é considerada autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (MS), tendo por finalidade regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública, autorizando-a a esse tipo de regulamentação.

Assim, não há que se falar na possibilidade de promulgação de Lei Municipal que autoriza a compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias, de forma menos restritiva que as normas federais.

Registre-se que a Vigilância Sanitária é o órgão competente para licenciar as atividades de serviços de saúde, incluindo-se, assim, os serviços de vacinação, cuja avaliação e permissão do uso da Sala de Serviços Farmacêuticos nas farmácias para o Serviço de Vacinação, dependerá de serem observadas cumulativamente o atendimento às exigências sanitárias para o desenvolvimento seguro da atividade, trazidas pelas RDC nº 197/2017, RDC nº 44 (17/08/2009), RDC nº 50 (21/02/2002).

Ainda, a RDC nº 197/2017, em seu artigo 10, determina que:

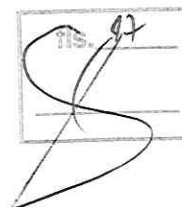
"Art. 10 - O estabelecimento que realiza o serviço de vacinação deve dispor de instalações físicas adequadas para as atividades de vacinação de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, ou regulamentação que venha a substituí-la, e devendo ser dotado, no mínimo, dos seguintes itens obrigatórios:

- I- área de recepção dimensionada de acordo com a demanda e separada da sala de vacinação;
- II- sanitário; e
- III- sala de vacinação, que deve conter, no mínimo:
  - 1. pia de lavagem;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 316/2020 - Processo SEI nº 12.877/2020 – PL nº 13.248 – fls. 5)

2. bancada;
3. mesa;
4. cadeira;
5. caixa térmica de fácil higienização;
6. equipamento de refrigeração exclusivo para guarda e conservação de vacinas, com termômetro de momento com máxima e mínima;
7. local para a guarda dos materiais para administração das vacinas;
8. recipientes para descarte de materiais perfurocortantes e de resíduos biológicos;
9. maca; e
10. termômetro de momento, com máxima e mínima, com cabos extensores para as caixas térmicas.

§1º Em situações de urgência, emergência e em caso de necessidade, a aplicação de vacinas pode ser realizada no ponto de assistência ao paciente.

§2º O equipamento de refrigeração para guarda e conservação de vacinas deve estar regularizado perante a Anvisa.”

É certo que a inobservância desta mínima infraestrutura pelas farmácias já inviabiliza o licenciamento sanitário pela Portaria CVS-01/2020 para o funcionamento do serviço de vacinação nas farmácias, ainda que sejam atendidos os requisitos das condições organizacionais, dos recursos humanos, do gerenciamento de tecnologias e dos processos, dos registros e notificações das vacinações, das atribuições e competências do profissional farmacêutico devidamente apto à realização do serviço, entre outros.

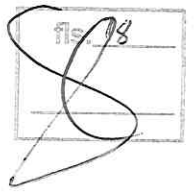
Portanto, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido.

Dessa forma, diante de todo o exposto, constata-se que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade,**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 316/2020 - Processo SEI nº 12.877/2020 – PL nº 13.248 – fls. 6)

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos em seus artigos 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1439

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.248

PROCESSO Nº 85.604

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, que autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, sendo competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre "proteção e defesa da saúde" (art. 24, XII, da Constituição Federal).
4. Desta forma, embora o Município possua competência para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, da Constituição Federal e art. 6º, XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí) e legislar acerca de interesse local (art. 30, I, da CF, e art. 13, I e art. 45 da LOJ), o projeto excede os limites dessa competência, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender a peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matérias cuja competência legislativa é reservada a outro ente federado.
5. O Alcaide ainda pondera que no caso não trata-se de hipótese de norma suplementar à legislação federal, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.021/2014 já autoriza as farmácias a dispor de medicamentos, vacinas e soros que atendam ao perfil epidemiológico de sua região.
6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro de nosso Parecer n.º 1406, de 03 de setembro de 2020, exarado quando da análise do projeto de lei em tela.
7. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Jundiaí, 24 de novembro de 2020.

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 85.604

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 13.248, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias.

**PARECER**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Prefeito à matéria, relatando que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo.

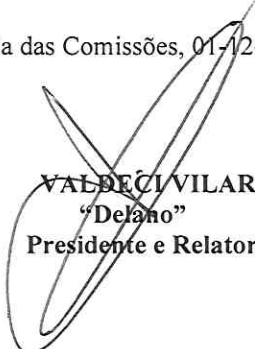
Não obstante os bons argumentos trazidos nas razões do veto e, reiterando-se o inteiro teor da precedente manifestação desta Comissão nos autos do projeto, sob a nossa ótica não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Ao contrário, cumpre-nos destacar que a matéria é pertinente e visa o bem-estar dos Municípios, vez que, é notório que a ocorrência de salas de vacinação em farmácias e drogarias pode vir a ser fator essencial na prevenção, já que, facilitará o acesso da população aos serviços de saúde. Ademais, atualmente, se enfrenta *déficit* significativo quanto à agilidade nos agendamentos das consultas médicas, exames clínicos e, principalmente, nas coberturas vacinais, o que é altamente perceptível diante do retorno de doenças erradicadas em nosso país. Percebe-se que tais fatos estão ocorrendo justamente pela falta de campanhas de vacinação, mas também, pela falta de reais possibilidades de horários de aplicação destes poderosos agentes de saúde pública, o que seria possível com a flexibilização proporcionada por estes novos locais de vacinação, incentivando a população a se prevenir de tais enfermidades.

Outrossim, nos termos do art. 3, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Em face do exposto, este relator manifesta voto contrário ao veto total.

Sala das Comissões, 01/12-2020.

  
VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator



  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos - Votor Oeste"

  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 005/2021

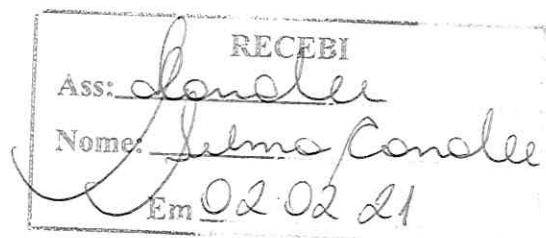
Em 02 de fevereiro de 2021.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.248, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 316/2020) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº. 13.248**

**Juntadas:**

fls 02 e 03 em 02/09/2020 nu; fls. 04 a 07 em  
04/09/2020 @; fl. 08 em 15/09/2020 Ger  
fls. 09 a 10 em 06/10/2020 Ger  
fls 11 e 12 em 03/11/20 Ger fl. 13/18 em 23.11.20  
fls 19 e 20 em 24/11/2020 @; fl. 21 em 01/12/2020 @,  
fls 22 em 02/02/21 Ger

**Observações:**